



2024/0006(COD)

13.2.2024

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/38/CE no que respeita à instituição e ao funcionamento dos conselhos de empresa europeus e ao exercício efetivo dos direitos de informação e consulta transnacionais
(COM(2024)0014 – C9-0012/2024 – 2024/0006(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relator: Dennis Radtke

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	41
ANEXO LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	42

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/38/CE no que respeita à instituição e ao funcionamento dos conselhos de empresa europeus e ao exercício efetivo dos direitos de informação e consulta transnacionais (COM(2024)0014 – C9-0012/2024 – 2024/0006(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2024)0014),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 153.º, n.º 1, alínea e), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0012/2024),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A9-0000/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os dados demonstram que a insegurança jurídica quanto ao conceito de questões transnacionais conduziu a divergências de interpretação e a litígios. A

Alteração

(5) Os dados demonstram que a insegurança jurídica quanto ao conceito de questões transnacionais conduziu a divergências de interpretação e a litígios. A

fim de garantir a segurança jurídica e reduzir o risco de tais litígios, é necessário clarificar este conceito. Para o efeito, é conveniente clarificar que a diretiva deve abranger não só os casos em que é razoavelmente previsível que as medidas tidas em consideração pela direção afetem os trabalhadores em mais do que um Estado-Membro, mas também os casos em que é razoavelmente previsível que essas medidas afetem os trabalhadores em apenas um Estado-Membro, mas em que seja razoavelmente previsível que as consequências dessas medidas afetem os trabalhadores em, pelo menos, outro Estado-Membro. Tal é necessário a fim de abranger os casos em que as empresas preveem medidas, como suspensões dos contratos de trabalho e reduções de efetivos, que visam explicitamente estabelecimentos em apenas um Estado-Membro, mas que, todavia, seja razoavelmente previsível que tenham consequências que afetem os trabalhadores noutro Estado-Membro, por exemplo devido a alterações da cadeia de abastecimento ou das atividades de produção transfronteiriças, sempre que essas medidas possam conduzir a alterações significativas na organização do trabalho ou nas relações contratuais.

fim de garantir a segurança jurídica e reduzir o risco de tais litígios, é necessário clarificar este conceito. Para o efeito, é conveniente clarificar que a diretiva deve abranger não só os casos em que é razoavelmente previsível que as medidas tidas em consideração pela direção afetem os trabalhadores em mais do que um Estado-Membro, mas também os casos em que é razoavelmente previsível que essas medidas afetem os trabalhadores em apenas um Estado-Membro, mas em que seja razoavelmente previsível que as consequências dessas medidas afetem os trabalhadores em, pelo menos, outro Estado-Membro. ***Além disso, importa igualmente abranger os casos em que as medidas consideradas pela direção de uma empresa de dimensão comunitária ou de um grupo de empresas de dimensão comunitária sejam tomadas num Estado-Membro diferente daquele em que esses efeitos são produzidos.*** Tal é necessário a fim de abranger os casos em que as empresas preveem medidas, como suspensões dos contratos de trabalho e reduções de efetivos, que visam explicitamente estabelecimentos em apenas um Estado-Membro, mas que, todavia, seja razoavelmente previsível que tenham consequências que afetem os trabalhadores noutro Estado-Membro, por exemplo devido a alterações da cadeia de abastecimento ou das atividades de produção transfronteiriças, sempre que essas medidas possam conduzir a alterações significativas na organização do trabalho ou nas relações contratuais.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A Diretiva 2009/38/CE exige que as partes num acordo de conselho de empresa europeu determinem o local das reuniões do conselho de empresa europeu. É conveniente especificar que devem também determinar o formato dessas reuniões, nomeadamente para evitar quaisquer dúvidas quanto à sua liberdade de chegar a acordo que algumas **ou todas as** reuniões se realizem num ambiente virtual, utilizando ferramentas de reunião em linha, reduzindo a pegada ambiental das reuniões em consonância com as metas da União, nacionais e das empresas no domínio da redução das emissões, assegurando simultaneamente informações e consultas significativas a custos ambientais e financeiros mais baixos.

Alteração

(8) A Diretiva 2009/38/CE exige que as partes num acordo de conselho de empresa europeu determinem o local das reuniões do conselho de empresa europeu. É conveniente especificar que devem também determinar o formato dessas reuniões, nomeadamente para evitar quaisquer dúvidas quanto à sua liberdade de chegar a acordo que algumas **das** reuniões se realizem num ambiente virtual, utilizando ferramentas de reunião em linha, reduzindo a pegada ambiental das reuniões em consonância com as metas da União, nacionais e das empresas no domínio da redução das emissões, assegurando simultaneamente informações e consultas significativas a custos ambientais e financeiros mais baixos.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Pode haver insegurança e litígios no que diz respeito à cobertura de determinadas despesas e ao acesso a determinados recursos também durante o funcionamento dos conselhos de empresa europeus. Em conformidade com o princípio da autonomia das partes, é conveniente exigir que determinados tipos de recursos financeiros e materiais sejam especificamente determinados nos acordos de conselhos de empresa europeus, a saber, o eventual recurso a peritos – como peritos

Alteração

(9) Pode haver insegurança e litígios no que diz respeito à cobertura de determinadas despesas e ao acesso a determinados recursos também durante o funcionamento dos conselhos de empresa europeus. Em conformidade com o princípio da autonomia das partes, é conveniente exigir que determinados tipos de recursos financeiros e materiais sejam especificamente determinados nos acordos de conselhos de empresa europeus, a saber, o eventual recurso a peritos – como

em matérias técnicas ou peritos jurídicos – e a cobertura dos honorários dos peritos, bem como a cobertura das custas judiciais, incluindo as despesas de representação jurídica e de participação em processos administrativos ou judiciais. Os acordos devem igualmente abranger a prestação de formação pertinente aos membros do conselho de empresa europeu e a cobertura das despesas associadas, sem prejuízo do requisito mínimo previsto no artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva 2009/38/CE.

representantes de sindicatos reconhecidos ao nível comunitário, peritos em matérias técnicas ou peritos jurídicos – e a cobertura dos honorários dos peritos, bem como a cobertura das custas judiciais, incluindo as despesas de representação jurídica e de participação em processos administrativos ou judiciais. Os acordos devem igualmente abranger a prestação de formação pertinente aos membros do conselho de empresa europeu e a cobertura das despesas associadas, sem prejuízo do requisito mínimo previsto no artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva 2009/38/CE.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os dados disponíveis demonstram que o início das negociações é, por vezes, adiado para além do período de seis meses previsto na Diretiva 2009/38/CE. Em alguns casos, a direção não toma medidas nem recusa expressamente iniciar negociações na sequência de um pedido de criação de um conselho de empresa europeu. Por conseguinte, é necessário especificar que as disposições supletivas previstas na Diretiva 2009/38/CE são aplicáveis quando a primeira reunião do grupo especial de negociação não é convocada no prazo de seis meses a contar do pedido de criação de um conselho de empresa europeu, independentemente de a direção central se recusar expressamente a encetar negociações.

Alteração

(11) Os dados disponíveis demonstram que o início das negociações é, por vezes, adiado para além do período de seis meses previsto na Diretiva 2009/38/CE. Em alguns casos, a direção não toma medidas nem recusa expressamente iniciar negociações na sequência de um pedido de criação de um conselho de empresa europeu. Por conseguinte, é necessário especificar que as disposições supletivas previstas na Diretiva 2009/38/CE são aplicáveis quando a primeira reunião do grupo especial de negociação não é convocada no prazo de seis meses a contar do pedido de criação de um conselho de empresa europeu, independentemente de a direção central se recusar expressamente a encetar negociações *ou sempre que, após 18 meses a contar da data desse pedido, a direção central e o grupo especial de negociação não cheguem a acordo.*

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Ao partilhar informações sensíveis com membros dos conselhos de empresa europeus, membros de grupos especiais de negociação ou representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, a direção tem a possibilidade de prever que essas informações sejam partilhadas a título confidencial e não devam ser divulgadas. Ao partilhar informações a título confidencial, a direção central deve ser obrigada a apresentar, ao mesmo tempo, uma justificação razoável. O estabelecimento de disposições adequadas para salvaguardar a confidencialidade das informações sensíveis pode criar confiança e facilitar a partilha dessas informações, protegendo simultaneamente os interesses das empresas e dos trabalhadores, nomeadamente para evitar riscos crescentes, como a espionagem industrial.

Alteração

(12) Ao partilhar informações sensíveis com membros dos conselhos de empresa europeus, membros de grupos especiais de negociação ou representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, a direção tem a possibilidade de prever que essas informações sejam partilhadas a título confidencial e não devam ser divulgadas. ***Tal não deve aplicar-se a situações em que os membros do conselho de empresa europeu decidam divulgar informações aos conselhos de empresa nacionais ou locais que possam afetar a situação dos trabalhadores.*** Ao partilhar informações a título confidencial, a direção central deve ser obrigada a apresentar, ao mesmo tempo, uma justificação razoável, ***com base em critérios objetivos.*** O estabelecimento de disposições adequadas para salvaguardar a confidencialidade das informações sensíveis pode criar confiança e facilitar a partilha dessas informações, protegendo simultaneamente os interesses das empresas e dos trabalhadores, nomeadamente para evitar riscos crescentes, como a espionagem industrial.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Uma consulta transnacional eficaz

Alteração

(15) Uma consulta transnacional eficaz

exige um diálogo genuíno entre a direção central e os conselhos de empresa europeus ou os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, o que implica que a informação e a consulta devem ser conduzidas de **uma** forma que permita aos representantes dos trabalhadores formularem o seu parecer antes da adoção da decisão e que os pareceres emitidos pelos conselhos de empresa europeus ou pelos representantes dos trabalhadores devem receber uma resposta fundamentada da direção central antes de esta adotar a sua decisão sobre a medida proposta em causa. A Diretiva 2009/38/CE deve prever um requisito explícito nesse sentido, a fim de garantir a segurança jurídica.

exige um diálogo genuíno entre a direção central e os conselhos de empresa europeus ou os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, o que implica que a informação e a consulta devem ser conduzidas de uma forma **significativa e atempada**, que permita aos representantes dos trabalhadores formularem o seu parecer antes da adoção da decisão e que os pareceres emitidos pelos conselhos de empresa europeus ou pelos representantes dos trabalhadores devem receber uma resposta fundamentada da direção central antes de esta **ou de outro órgão competente da empresa comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária** adotar a sua decisão sobre a medida proposta em causa. A Diretiva 2009/38/CE deve prever um requisito explícito nesse sentido, a fim de garantir a segurança jurídica. **Neste contexto, é importante assegurar que as empresas comunitárias ou os grupos de empresas de dimensão comunitária possam tomar decisões de forma eficaz.**

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Em caso de desacordo sobre a oportunidade de realizar um procedimento de informação ou consulta, não existem orientações sobre a forma de dar resposta aos efeitos negativos que esses desacordos possam ter nos membros dos conselhos de empresas europeus e nos representantes dos trabalhadores. Por conseguinte, em caso de litígio quanto à necessidade de realizar um procedimento de informação e consulta, a direção

central deve apresentar por escrito motivos devidamente fundamentados, especificando as razões pelas quais as disposições em matéria de informação e consulta da presente diretiva não são aplicáveis.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) No âmbito de um procedimento de informação e consulta, o conselho de empresa europeu ou o comité restrito podem solicitar assistência e aconselhamento a peritos da sua escolha, tais como representantes das organizações de trabalhadores competentes reconhecidas ao nível comunitário. Esses peritos devem poder participar nas reuniões do conselho de empresa europeu e nas reuniões com a direção central a título consultivo. Além disso, os Estados-Membros podem estabelecer regras orçamentais para o funcionamento de um conselho de empresa europeu.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Em alguns Estados-Membros, os titulares de direitos ao abrigo da Diretiva 2009/38/CE deparam-se com dificuldades em instaurar processos judiciais para fazer

(17) Em alguns Estados-Membros, os titulares de direitos ao abrigo da Diretiva 2009/38/CE deparam-se com dificuldades em instaurar processos judiciais para fazer

valer os seus direitos. Por conseguinte, é necessário reforçar a obrigação dos Estados-Membros de assegurarem vias de recurso eficazes e o acesso à justiça, bem como a supervisão, por parte da Comissão, do cumprimento dessa obrigação. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a notificar a Comissão de que forma e em que circunstâncias os titulares de direitos podem instaurar processos judiciais e, se for caso disso, administrativos, relativamente a todos os seus direitos ao abrigo da diretiva. Além disso, deve clarificar-se que os processos pertinentes têm de permitir uma execução atempada e eficaz e que eventuais processos de resolução extrajudicial prévios não podem resultar numa decisão vinculativa para as partes em causa, nem prejudicar o direito dos titulares de direitos a uma ação judicial.

valer os seus direitos. Por conseguinte, é necessário reforçar a obrigação dos Estados-Membros de assegurarem vias de recurso eficazes e o acesso à justiça, bem como a supervisão, por parte da Comissão, do cumprimento dessa obrigação. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a notificar a Comissão de que forma e em que circunstâncias os titulares de direitos, ***incluindo os representantes dos trabalhadores, membros do grupo especial de negociação e membros de um conselho de empresa europeu***, podem instaurar processos judiciais e, se for caso disso, administrativos, relativamente a todos os seus direitos ao abrigo da diretiva, ***nomeadamente o direito de formar e aderir a sindicatos***. Além disso, deve clarificar-se que os processos pertinentes têm de permitir uma execução atempada e eficaz e que eventuais processos de resolução extrajudicial prévios não podem resultar numa decisão vinculativa para as partes em causa, nem prejudicar o direito dos titulares de direitos a uma ação judicial. ***No entanto, os membros dos grupos especiais de negociação, os membros dos conselhos de empresa europeus e os representantes dos trabalhadores devem beneficiar da mesma proteção e de garantias equivalentes às previstas para os representantes dos trabalhadores na legislação e práticas nacionais no país de emprego.***

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A avaliação da Diretiva 2009/38/CE efetuada pela Comissão em 2018 revelou que as sanções aplicáveis em

Alteração

(18) A avaliação da Diretiva 2009/38/CE efetuada pela Comissão em 2018 revelou que as sanções aplicáveis em

caso de incumprimento dos requisitos em matéria de informação e consulta transnacionais não são, muitas vezes, suficientemente dissuasivas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer a obrigação de os Estados-Membros preverem sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas. Devem ser previstas sanções *pecuniárias* em caso de incumprimento dos procedimentos de informação e consulta previstos na Diretiva 2009/38/CE. *Poderiam* ser igualmente previstas outras formas de sanções. A fim de serem efetivas, dissuasivas e proporcionadas, as sanções *pecuniárias* devem ser determinadas tendo em conta a dimensão e a situação financeira da empresa ou grupo de dimensão comunitária, por exemplo, com base no seu volume de negócios anual, e quaisquer outros fatores pertinentes como a gravidade, a duração, as consequências e a natureza intencional ou negligente da infração.

caso de incumprimento dos requisitos em matéria de informação e consulta transnacionais, *lamentavelmente*, não são, muitas vezes, suficientemente dissuasivas, *efetivas ou proporcionadas*. Por conseguinte, é conveniente estabelecer a obrigação de os Estados-Membros preverem sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas. Devem ser previstas sanções *financeiras* em caso de incumprimento dos procedimentos de informação e consulta previstos na Diretiva 2009/38/CE. *Devem* ser igualmente previstas outras formas de sanções, *incluindo procedimentos administrativos e judiciais*. *Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de solicitar uma medida inibitória preliminar junto dos tribunais nacionais ou de outras autoridades competentes para a suspensão temporária da execução das decisões da direção até à realização de um procedimento de informação e consulta ao nível pertinente da direção e representação e de forma a permitir uma resposta fundamentada da administração central, em conformidade com a presente diretiva*. A fim de serem efetivas, dissuasivas e proporcionadas, as sanções *financeiras* devem ser determinadas tendo em conta a dimensão e a situação financeira da empresa ou grupo de dimensão comunitária, por exemplo, com base no seu volume de negócios anual, e quaisquer outros fatores pertinentes como a gravidade, a duração, as consequências e a natureza intencional ou negligente da infração, *e devem basear-se nas coimas referidas no artigo 83.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/679*.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) As empresas que dispõem de um acordo de informação e consulta transnacionais dos trabalhadores celebrado antes de 23 de setembro de 1996, ou seja, antes da data de aplicação da Diretiva 94/45/CE do Conselho⁷, estão isentas da aplicação das obrigações decorrentes da Diretiva 2009/38/CE. As instâncias de informação e consulta dos trabalhadores criadas ao abrigo desses acordos foram estabelecidas e continuam a funcionar fora do âmbito de aplicação do direito da União. A Diretiva 2009/38/CE não confere aos trabalhadores das empresas isentas a possibilidade de solicitar a instituição de um conselho de empresa europeu ao abrigo da referida diretiva. Todavia, por razões de clareza jurídica, igualdade de tratamento e eficácia, os trabalhadores e os seus representantes em todas as empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária devem, em princípio, ter o direito de solicitar a instituição de um conselho de empresa europeu. Quase 30 anos após a criação, a nível da União, de um quadro legislativo que estabelece requisitos mínimos em matéria de informação e consulta transnacionais dos trabalhadores, as mesmas razões prevalecem sobre as considerações de continuidade dos acordos preexistentes que inicialmente motivaram a isenção. Essa isenção deve portanto ser eliminada.

Suprimido

⁷ *Diretiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores*

nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 254 de 30.9.1994, p. 64, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1994/45/oj>).

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) Salienta que, 25 anos após a adoção da Diretiva 94/45/CE do Conselho, muitos acordos anteriores à diretiva ainda estão em vigor e não foram adaptados aos requisitos da Diretiva 2009/38/CE. É essencial que todos os acordos do conselho de empresa europeu sejam regidos pelos mesmos direitos e obrigações, a fim de garantir a igualdade de tratamento dos trabalhadores, o acesso à aplicação de normas elevadas da União e a segurança jurídica. A fim de criar condições regulamentares equitativas para o funcionamento dos conselhos de empresa europeus, as obrigações decorrentes da Diretiva 2009/38/CE devem ser aplicáveis a todos os acordos do conselho de empresa europeu e aos acordos relativos a um procedimento de informação e consulta celebrados em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 94/45/CE ou com os artigos 5.º e 6.º da presente diretiva. Todos os acordos celebrados nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 94/45/CE e os acordos celebrados nos termos do artigo 6.º da Diretiva 94/45/CE que tenham sido assinados ou revistos entre 5 de junho de 2009 e 5 de junho de 2011 devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva sem qualquer obrigação

de renegociação.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) Além disso, pelas mesmas considerações, devem aplicar-se os mesmos requisitos mínimos a todas as empresas de dimensão comunitária que dispõem de conselhos de empresa europeus que operam ao abrigo da Diretiva 2009/38/CE e àquelas em que foi assinado ou revisto um acordo de conselho de empresa europeu entre 5 de junho de 2009 e 5 de junho de 2011. Por conseguinte, a isenção destas últimas empresas da aplicação da Diretiva 2009/38/CE, deve igualmente ser eliminada.

Suprimido

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 Diretiva 2009/38/CE Artigo 1 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) For razoavelmente previsível que as medidas tidas em consideração pela direção da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária afetem os trabalhadores de empresas ou estabelecimentos situados em mais do que um Estado-Membro;

a) For razoavelmente previsível que as medidas tidas em consideração pela direção da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária afetem os trabalhadores de empresas ou estabelecimentos situados em mais do que um Estado-Membro; **ou**

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 1 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) For razoavelmente previsível que as medidas tidas em consideração pela direção da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária afetem os trabalhadores de uma empresa ou estabelecimento num Estado-Membro, e for razoável esperar que os trabalhadores de uma empresa ou de um estabelecimento noutro Estado-Membro sejam afetados pelas consequências dessas medidas.»;

Alteração

b) For razoavelmente previsível que as medidas tidas em consideração pela direção da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária afetem os trabalhadores de uma empresa ou estabelecimento num Estado-Membro, e for razoável esperar que os trabalhadores de uma empresa ou de um estabelecimento noutro Estado-Membro sejam **substancialmente** afetados pelas consequências dessas medidas.»; **ou**

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 1 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) As medidas consideradas pela direção de uma empresa de dimensão comunitária ou de um grupo de empresas de dimensão comunitária são tomadas num Estado-Membro diferente daquele em que esses efeitos são produzidos;

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 1 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Para determinar o carácter transnacional de uma questão, há que ter em conta o alcance dos seus eventuais efeitos e o nível de gestão e representação envolvido. Tal inclui questões que, independentemente do número de Estados-Membros envolvidos, preocupem os trabalhadores em termos do alcance do seu impacto potencial, bem como questões que impliquem a transferência de atividades entre dois ou mais Estados-Membros.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) No artigo 2.º, n.º 1, as alíneas f) e g) são substituídas pelo seguinte texto:

(2) No artigo 2.º, n.º 1, as alíneas **d)**, f) e g) são substituídas pelo seguinte texto:

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto em vigor

d) «Representantes dos trabalhadores», os representantes dos trabalhadores previstos nas legislações e/ou práticas nacionais;

Alteração

d) «Representantes dos trabalhadores», os ***sindicatos ou*** representantes dos trabalhadores previstos nas legislações ou práticas nacionais;

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 2 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Consulta», o estabelecimento de um diálogo e a troca de opiniões entre os representantes dos trabalhadores e a direção central ou qualquer outro nível de direção mais apropriado;»;

Alteração

g) «Consulta», o estabelecimento de um diálogo e a troca de opiniões entre os representantes dos trabalhadores e a direção central ou qualquer outro nível de direção mais apropriado, ***em momento, de forma e com conteúdo suscetíveis de permitir que os representantes dos trabalhadores formulem uma opinião prévia, com base nas informações facultadas sobre as medidas propostas a que a consulta se refere, sem prejuízo das responsabilidades da direção, num prazo razoável, a qual deve ser tomada em consideração no âmbito da empresa ou do grupo de empresas de dimensão comunitária. A consulta deve ser realizada de modo a permitir aos representantes dos trabalhadores obter uma resposta fundamentada, em tempo útil, da direção central antes da adoção da decisão;***»;

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea -a) (nova)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 5 – n.º 1

Texto em vigor

1. A fim de atingir o objetivo a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, a direção central deve encetar as negociações para a instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta, por iniciativa própria ou mediante pedido escrito de, no mínimo, 100 trabalhadores, ou dos seus representantes, provenientes de pelo menos duas empresas ou estabelecimentos situados em pelo menos dois Estados-Membros diferentes.

Alteração

-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A fim de atingir o objetivo a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, a administração central deve encetar as negociações para a instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta, por iniciativa própria ou mediante pedido escrito, **conjunta ou separadamente** de, no mínimo, 100 trabalhadores, quer em conjunto quer individualmente, ou dos seus representantes de, pelo menos, duas empresas ou dois estabelecimentos situados em, pelo menos, dois Estados-Membros diferentes.»;

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea -a-A) (nova)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto em vigor

2. Para o efeito, deve ser constituído um grupo especial de negociação de acordo com as seguintes diretrizes:

Alteração

-a-A) O trecho introdutório do n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Para o efeito, deve ser constituído um grupo especial de negociação **no prazo de seis meses a contar da data de apresentação de um pedido nos termos do n.º 1, com uma prorrogação possível de seis meses**, de acordo com as seguintes diretrizes:

Alteração 23**Proposta de diretiva****Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)**

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto em vigor

Para efeitos das negociações, o grupo especial de negociação pode pedir a assistência de ***peritos à sua escolha, o que pode incluir*** representantes das organizações de trabalhadores competentes reconhecidas ao nível comunitário. Estes peritos e esses representantes das organizações de trabalhadores podem assistir, a título consultivo, às reuniões de negociação a pedido do grupo especial de negociação.

*Alteração****a-A) No n.º 4, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:***

«Para efeitos das negociações, o grupo especial de negociação pode pedir a assistência de representantes das organizações de trabalhadores competentes reconhecidas ao nível comunitário ***e, se necessário, de outros peritos à sua escolha***. Estes peritos e esses representantes das organizações de trabalhadores podem assistir, a título consultivo, às reuniões de negociação a pedido do grupo especial de negociação.»;

Alteração 24**Proposta de diretiva****Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b) – travessão 1**

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 5 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«Essas despesas incluem as despesas razoáveis com peritos, incluindo ***a*** assistência jurídica, na medida do necessário para o efeito, bem como as despesas razoáveis de representação jurídica e de participação em processos administrativos ou judiciais. As despesas devem ser notificadas à direção central antes da sua realização.»

Alteração

«Essas despesas incluem as despesas razoáveis com peritos, incluindo ***um representante de uma organização de trabalhadores reconhecida ao nível comunitário para*** assistência jurídica, na medida do necessário para o efeito, bem como as despesas razoáveis de representação jurídica e de participação em processos administrativos ou judiciais. As

despesas devem ser notificadas à direção central antes da sua realização.»

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a) – travessão 1

Texto da Comissão

– as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

Alteração

– as alíneas **b)**, c) e d) passam a ter a seguinte redação:

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b) – travessão 1

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto em vigor

b) A composição do conselho de empresa europeu, o número de membros, a distribuição dos lugares – tendo em conta, na medida do possível, a necessidade de representação equilibrada dos trabalhadores segundo as atividades, as categorias profissionais **e o sexo** – e a duração do mandato;

Alteração

«b) A composição do conselho de empresa europeu, o número de membros, a distribuição dos lugares – tendo em conta, na medida do possível, a necessidade de representação equilibrada dos trabalhadores segundo as atividades **e as categorias profissionais e a representação equilibrada dos trabalhadores segundo as atividades e as categorias profissionais** – e a duração do mandato, **incluindo, aquando da atribuição dos lugares, um conjunto de requisitos processuais para alcançar uma representação equilibrada em termos de género**;

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) No artigo 7.º, n.º 1, **o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:**

Alteração

(5) No artigo 7.º, o n.º 1 **é alterado do seguinte modo:**

a) **O segundo e o terceiro travessões passam a ter a seguinte redação:**

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 7 – n.º 1 – travessão 3

Texto em vigor

— se não tiver sido celebrado o acordo referido no artigo 6.º no prazo de **três anos** a contar **do** pedido **inicial** e o grupo especial de negociação não tiver tomado a decisão prevista no n.º 5 do artigo 5.º

Alteração

«— se não tiver sido celebrado o acordo referido no artigo 6.º no prazo de **18 meses** a contar **desse** pedido e o grupo especial de negociação não tiver tomado a decisão prevista no n.º 5 do artigo 5.º»

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 5 – alínea b) (nova)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 7 – n.º 1 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b) **É aditado o seguinte travessão:**

— **se tiver sido posto termo a um acordo nos termos do artigo 6.º e não tiver sido celebrado nenhum novo acordo até**

ao último dia de vigência desse acordo.

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem dispor que os membros dos grupos especiais de negociação, os membros dos conselhos de empresa europeus ou os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, bem como os peritos que eventualmente os assistam, não estão autorizados a revelar as informações que lhes tenham sido expressamente prestadas a título confidencial pela direção central. Além disso, a direção central pode estabelecer disposições adequadas de transmissão e armazenamento de informações que contribuam para salvaguardar a confidencialidade das informações prestadas a título confidencial.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem dispor que os membros dos grupos especiais de negociação, os membros dos conselhos de empresa europeus ou os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, bem como os peritos que eventualmente os assistam, ***dentro das condições e dos limites estabelecidos pelo direito da União e pelo direito nacional e sob reserva de critérios objetivos***, não estão autorizados a revelar as informações que lhes tenham sido expressamente prestadas a título confidencial pela direção central. Além disso, a direção central pode estabelecer disposições adequadas de transmissão e armazenamento de informações que contribuam para salvaguardar a confidencialidade das informações prestadas a título confidencial.

Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso a direção central preste informações a título confidencial nos termos do n.º 1, deve informar os membros dos grupos especiais de negociação ou os membros dos conselhos de empresa europeus, ou os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, **das razões** que justificam a prestação de informações a título confidencial.

Alteração

2. Caso a direção central preste informações a título confidencial nos termos do n.º 1, deve informar os membros dos grupos especiais de negociação ou os membros dos conselhos de empresa europeus, ou os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, **dos critérios objetivos** que justificam a prestação de informações a título confidencial **e devem determinar a duração dos requisitos de confidencialidade.**

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O n.º 1 não se aplica aos membros do conselho de empresa europeu que transmitam aos conselhos de empresa nacionais ou locais informações suscetíveis de afetar a situação dos trabalhadores, desde que essas informações lhes tenham sido transmitidas a título confidencial e estejam sujeitas às normas nacionais em matéria de confidencialidade.

Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 8-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Estado-Membro em causa pode

subordinar esta dispensa a uma autorização administrativa ou judicial prévia.

Alteração

Os Estados-Membros podem subordinar esta dispensa a uma autorização administrativa ou judicial prévia.

Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A informação relativa a questões transnacionais é prestada num momento, de uma forma e com um conteúdo ***suscetíveis de permitir, nomeadamente, que os*** representantes dos trabalhadores ***procedam*** a uma avaliação aprofundada das suas possíveis incidências e ***preparem***, se for caso disso, ***as*** consultas com o órgão competente da empresa de dimensão comunitária ou o grupo de empresas de dimensão comunitária;

Alteração

2. A informação relativa a questões transnacionais é prestada num momento, de uma forma e com um conteúdo ***em função do necessário e suficiente para*** permitir ***ao conselho de empresa europeu e aos*** representantes dos trabalhadores ***a nível nacional e local proceder*** a uma avaliação aprofundada das suas possíveis incidências e ***preparar***, se for caso disso, ***as*** consultas ***úteis*** com o órgão competente da empresa de dimensão comunitária ou o grupo de empresas de dimensão comunitária;

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Em casos devidamente justificados em que a adoção de uma decisão exija urgência, a direção e os representantes dos trabalhadores devem realizar um processo eficaz de informação e consulta, em conformidade com os n.ºs 2 e 3, o mais rapidamente possível. Se for caso disso, podem ser utilizados meios digitais de comunicação e coordenação para este efeito.

Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 9 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Em caso de litígio entre a administração central e o conselho de empresa europeu ou os representantes dos trabalhadores quanto à oportunidade de realização de um procedimento de informação e consulta, a direção central deve indicar por escrito, de forma devidamente fundamentada, as razões pelas quais os requisitos de informação e consulta previstos na presente diretiva ou nos acordos celebrados nos termos desta diretiva não são aplicáveis, incluindo as razões que justificam a ausência de questões transnacionais.

Or. en

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 9 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. Na medida em que tal seja necessário para que o conselho de empresa europeu desempenhe as suas funções, o conselho de empresa europeu ou o comité restrito podem solicitar a assistência de peritos da sua escolha. Esses peritos podem incluir representantes das organizações de trabalhadores competentes reconhecidas ao nível comunitário. A pedido do conselho de empresa europeu, esses peritos devem estar presentes nas reuniões do conselho de empresa europeu e nas reuniões com a direção central a título consultivo. Em conformidade com o presente artigo, os Estados-Membros podem fixar regras orçamentais para o funcionamento do conselho de empresa europeu.

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Sem prejuízo da capacidade de outras instâncias ou organizações a este respeito, os membros do conselho de empresa europeu dispõem dos meios necessários para aplicar os direitos

1. Sem prejuízo da capacidade de outras instâncias ou organizações a este respeito, os membros do conselho de empresa europeu dispõem dos meios ***e da capacidade jurídica*** necessários para

decorrentes da presente diretiva e para representar coletivamente os interesses dos trabalhadores da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária.

aplicar os direitos decorrentes da presente diretiva e para representar coletivamente os interesses dos trabalhadores da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária.

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 8.º-A, os membros do conselho de empresa europeu devem dispor do direito e dos meios necessários para informar os representantes dos trabalhadores dos estabelecimentos ou das empresas do grupo de empresas de dimensão comunitária ou, na falta de representantes, o conjunto dos trabalhadores, sobre o conteúdo e os resultados do procedimento de informação e consulta, em especial antes e depois das reuniões com a direção central.

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 8.º-A, os membros do conselho de empresa europeu devem dispor do direito e dos meios necessários para informar os representantes dos trabalhadores dos estabelecimentos ou das empresas do grupo de empresas de dimensão comunitária ou, na falta de representantes, o conjunto dos trabalhadores, sobre o conteúdo e os resultados do procedimento de informação e consulta ***efetuado, e sempre que o considere necessário para o desempenho das suas funções decorrentes da presente diretiva***, em especial antes e depois das reuniões com a direção central.

Or. en

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os membros do grupo especial de negociação, os membros do conselho de empresa europeu e os representantes dos trabalhadores que exercem funções no âmbito do procedimento referido no n.º 3 do artigo 6.º gozam, no exercício das suas funções, de proteção e de garantias equivalentes às previstas para os representantes dos trabalhadores na legislação e práticas nacionais no país de emprego.

Alteração

Os membros do grupo especial de negociação, os membros do conselho de empresa europeu e os representantes dos trabalhadores que exercem funções no âmbito do procedimento referido no n.º 3 do artigo 6.º gozam, no exercício das suas funções, ***incluindo o direito de formar e aderir a sindicatos***, de proteção e de garantias equivalentes às previstas para os representantes dos trabalhadores na legislação e/ou práticas nacionais no país de emprego.

Or. en

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Qualquer membro do grupo especial de negociação ou do conselho de empresa europeu, ou o seu suplente, que seja membro da tripulação de um navio de mar, tem direito a participar nas reuniões do grupo especial de negociação ou do conselho de empresa europeu, ou em qualquer outra reunião no âmbito dos procedimentos estabelecidos em aplicação do artigo 6.º, n.º 3, caso esse membro ou suplente não esteja no mar ou num porto num país que não seja aquele em que a companhia de navegação está domiciliada, aquando da realização da reunião.

Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As reuniões, sempre que exequível, são agendadas para facilitar a participação dos membros ou suplentes que sejam membros das tripulações de navios de mar.

Or. en

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Nos casos em que um membro do grupo especial de negociação ou do conselho de empresa europeu, ou o seu suplente, que seja membro da tripulação de um navio de mar, estiver impossibilitado de participar numa reunião, deve ser ponderada a possibilidade de se utilizar, sempre que possível, as novas tecnologias da informação e da comunicação.

Or. en

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sem prejuízo dos acordos celebrados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea f), os custos dessas formações e despesas conexas devem ser suportados pela direção central, desde que esta tenha sido previamente informada.»;

Alteração

Os custos dessas formações e despesas conexas devem ser suportados pela direção central, desde que esta tenha sido previamente informada.»;

Or. en

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

«Os Estados-Membros estabelecem **as** medidas **adequadas** em caso de incumprimento das disposições nacionais aprovadas em execução da presente diretiva. Devem, nomeadamente, assegurar que:»

Alteração

«Os Estados-Membros estabelecem medidas em caso de incumprimento das disposições nacionais aprovadas em execução da presente diretiva. Devem, nomeadamente, assegurar que:»

Or. en

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Estão disponíveis procedimentos adequados para permitir a aplicação atempada e eficaz dos direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva;

Alteração

a) Estão disponíveis procedimentos **administrativos e judiciais** adequados **e facilmente acessíveis** para permitir a aplicação atempada e eficaz dos direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva, **para requerer e pôr termo,**

nomeadamente, à possibilidade de solicitar uma medida inibitória preliminar para suspender temporariamente decisões da direção central, caso tais decisões sejam impugnadas com base numa violação dos requisitos de informação e consulta previstos na presente diretiva ou nos acordos celebrados nos termos da mesma. Os efeitos das decisões impugnadas sobre os contratos de trabalho ou as relações de trabalho dos trabalhadores afetados são suspensos em conformidade;

Or. en

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

As sanções referidas na alínea b) do presente número incluem:

Or. en

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1-A – alínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i) Sanções financeiras proporcionais à natureza, à gravidade e à duração da infração cometida pela empresa e que aumentem em função do número de trabalhadores afetados;

Or. en

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1-A – alínea ii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii) despachos que excluam a empresa do direito à totalidade ou a parte dos benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo fundos da União geridos pelos Estados-Membros em causa, por um período máximo de três anos,

Or. en

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1-A – alínea iii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii) despachos que excluam a empresa da participação num contrato público, conforme definido na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.

^{1-A} *Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).*

Or. en

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em caso de incumprimento das disposições nacionais de transposição das obrigações previstas no artigo 9.º, n.os 2 e 3, os Estados-Membros devem prever sanções pecuniárias, a determinar tendo em conta os critérios enumerados no terceiro parágrafo do presente número, sem prejuízo da possibilidade de prever, além disso, outros tipos de sanções.

Alteração

No caso das infrações a que se refere a alínea b) do presente número que não sejam cometidas intencionalmente, as sanções financeiras a que se refere a alínea a) do presente número devem ser substantivas e equivalentes às previstas no artigo 83.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679^{1-A}.

^{1-A} *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).*

Or. en

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), os Estados-Membros devem ter em conta, ao determinarem as sanções, a gravidade, a duração, as consequências e a natureza intencional ou negligente da infração, bem como, no que diz respeito

Alteração

No caso das infrações a que se refere a alínea b) do presente número que sejam cometidas intencionalmente, as sanções financeiras a que se refere a alínea a) do presente número devem ser substantivas e equivalentes às previstas no artigo 83.º,

às sanções pecuniárias, a dimensão e a situação financeira da empresa ou do grupo sancionado, bem como quaisquer outros critérios pertinentes.»;

n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b) – travessão 1-A (novo)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– *Após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:*

«A administração central toma a seu cargo as despesas judiciais decorrentes da execução dos procedimentos, incluindo as despesas de representação jurídica e os custos subsidiários, como as despesas de estada e viagem de, pelo menos, um representante dos trabalhadores;»

Or. en

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 14-A – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. *Caso, na sequência da transposição da [SP: inserir referência à presente diretiva de alteração], um acordo de conselho de empresa europeu ou um acordo sobre um procedimento de informação e consulta celebrado antes de [SP: inserir a data a partir da qual as*

1. *Até ... [dois anos após o prazo para a transposição da presente diretiva de alteração], as obrigações decorrentes da presente diretiva são aplicáveis aos acordos de conselho de empresa europeu ou acordos sobre um procedimento de informação e consulta celebrados antes de*

disposições de transposição devem ser aplicáveis, fixada no artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, da presente diretiva de alteração], em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 94/45/CE ou com os artigos 5.º e 6.º da presente diretiva, ***não esteja em conformidade com algum dos requisitos aplicáveis a esse acordo em consequência das alterações previstas na [SP: inserir referência à presente diretiva de alteração], a direção central deve encetar negociações para adaptar esse acordo, mediante pedido escrito de, pelo menos, 100 trabalhadores ou dos seus representantes em, pelo menos, duas empresas ou estabelecimentos situados, no mínimo, em dois Estados-Membros diferentes. A direção central pode igualmente encetar essas negociações por sua própria iniciativa.***

[SP: inserir a data a partir da qual as disposições de transposição devem ser aplicáveis, fixada no artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, da presente diretiva de alteração], em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 94/45/CE ou com os artigos 5.º e 6.º da presente diretiva. ***Todos os acordos celebrados nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 94/45/CE e os acordos celebrados nos termos do artigo 6.º da Diretiva 94/45/CE que tenham sido assinados ou revistos entre 5 de junho de 2009 e 5 de junho de 2011 são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva sem qualquer obrigação de renegociação.***

Or. en

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 14-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso um procedimento de adaptação não conduza a um acordo no prazo de ***dois anos*** a contar da data do respetivo pedido dos trabalhadores ou dos seus representantes, são aplicáveis as disposições supletivas estabelecidos no anexo I.»;

Alteração

3. Caso um procedimento de adaptação não conduza a um acordo no prazo de ***18 meses*** a contar da data do respetivo pedido dos trabalhadores ou dos seus representantes, são aplicáveis as disposições supletivas estabelecidos no anexo I.»;

Or. en

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A) (novo)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:

Ao elaborar essas propostas, a Comissão avalia a possibilidade de incluir, no âmbito da Diretiva 2009/38/CE, contratos que permitam a empresas estruturalmente independentes influenciarem mutuamente as decisões empresariais e operacionais (tais como os contratos de franquia ou de gestão), a fim de evitar eventuais lacunas.

Or. en

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-B) (novo)

Diretiva 2009/38/CE

Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) Ao artigo 16.º, é aditado o seguinte número:

«2-A. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, o mais rapidamente possível, as medidas tomadas a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.»

Or. en

Alteração 58

Proposta de diretiva

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2009/38/CE

Anexo I – ponto 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«Em circunstâncias excecionais ou em caso de decisões suscetíveis de afetar consideravelmente os interesses dos trabalhadores e se a urgência não permitir que a informação ou consulta tenham lugar na reunião seguinte do conselho de empresa europeu, particularmente em caso de transferências de local de trabalho, de encerramento de estabelecimentos ou empresas ou de despedimentos coletivos, o comité restrito ou, se este não existir, o conselho de empresa europeu, tem o direito de ser informado em tempo útil. Tem o direito de se reunir, a seu pedido, com a direção central ou qualquer outro nível de direção mais apropriado no âmbito da empresa ou do grupo de empresas de dimensão comunitária, com competência para tomar decisões, de modo a ser informado e consultado.

Alteração

«Em circunstâncias excecionais ou em caso de decisões *que podem ou são* suscetíveis de afetar consideravelmente os interesses dos trabalhadores e se a urgência não permitir que a informação ou consulta tenham lugar na reunião seguinte do conselho de empresa europeu, particularmente em caso de transferências de local de trabalho, de encerramento de estabelecimentos ou empresas ou de despedimentos coletivos, o comité restrito ou, se este não existir, o conselho de empresa europeu, tem o direito de ser informado em tempo útil. Tem o direito de se reunir, a seu pedido, com a direção central ou qualquer outro nível de direção mais apropriado no âmbito da empresa ou do grupo de empresas de dimensão comunitária, com competência para tomar decisões, de modo a ser informado e consultado.

Or. en

Alteração 59

Proposta de diretiva

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2009/38/CE

Anexo I – ponto 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em caso de reunião organizada com o comité restrito, podem igualmente participar os membros do conselho de empresa europeu que tenham sido eleitos ou designados pelos estabelecimentos e/ou

Alteração

Em caso de reunião organizada com o comité restrito, podem igualmente participar os membros do conselho de empresa europeu que tenham sido eleitos ou designados pelos estabelecimentos e/ou

empresas diretamente afetados ou potencialmente *diretamente* afetados pelas circunstâncias ou decisões em questão.

empresas diretamente afetados ou potencialmente afetados pelas circunstâncias ou decisões em questão.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As transições ecológica e digital criam oportunidades e desafios para os mercados de trabalho, os empregadores e os trabalhadores. A fim de encontrar soluções sustentáveis para as mudanças nos mercados de trabalho, os empregadores e os cidadãos devem ser incentivados a participar nos sistemas democráticos e nos processos de tomada de decisão.

Os conselhos de empresa europeus são, sem dúvida, uma história de sucesso e um pilar importante do modelo social europeu. Decorreram quase três décadas desde a adoção e a transposição da Diretiva 94/45/CE e mais de uma década desde a adoção da Diretiva 2009/38/CE.

Deixou de haver justificação para isentar os acordos assinados antes da Diretiva 94/45/CE e para manter essa diretiva obsoleta no caso dos acordos assinados ou alterados durante o período de transposição da Diretiva 2009/38/CE. Por conseguinte, os acordos isentos ao abrigo do artigo 14.º da Diretiva 2009/38/CE devem ser incluídos no âmbito de aplicação da presente diretiva.

Os representantes nomeados pelos trabalhadores devem ser o mais rapidamente possível informados e consultados sobre certas decisões que possam afetar de forma significativa, direta ou consequente, os interesses dos trabalhadores. Embora as Diretivas 94/45/CE e 2009/38/CE instituíssem direitos laborais coletivos transnacionais em matéria de informação e consulta, na prática esses direitos muitas vezes não são respeitados e revelaram-se muito difíceis de aplicar. Em muitos casos, os empregadores aplicaram medidas em questões transnacionais sem informar e consultar o conselho de empresa europeu e, frequentemente, os conselhos de empresa europeus apenas são informados e consultados após a aplicação de medidas com implicações transnacionais. Por conseguinte, devem ser estabelecidas disposições que permitam uma aplicação efetiva.

ANEXO LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do projeto de relatório:

Entidade e/ou pessoa
BDA - The German Business Representation
ETUC - European Trade Union Confederation
EFFAT - European Federation of Food, Agriculture, and Tourism Trade Unions
EWC Academy

A lista acima foi elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.